

A REVOLUÇÃO DA INTERNET: UMA NECESSÁRIA REFLEXÃO SOBRE NOVOS DIREITOS HUMANOS

THE INTERNET REVOLUTION: A NECESSARY REFLECTION ON NEW HUMAN RIGHTS

Tânia Alves Martins¹

RESUMO: Esse estudo tem como objetivo refletir acerca dos novos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros, tendo como proscênios a era da Inteligência Artificial e a pandemia do novo Coronavírus. O tema proposto justifica-se, tendo em vista a pandemia vivenciada nos últimos anos pelo mundo inteiro, que se vê a mercê do novo vírus SARS-CoV-2. Adotou-se como procedimento a análise documental e revisão bibliográfica, além do exame de dados de realidade, e como método de inferência, o dedutivo, o qual orienta a análise da legislação atual e da doutrina correlata ao tema, bem como das notícias veiculadas pelos órgãos oficiais do governo federal. Com relação aos resultados evidenciados, resta claro que o Estado Democrático de Direito precisa ser reestruturado para que possa oferecer aos cidadãos brasileiros a garantia de novos direitos emergentes nos últimos anos, dentre os quais destacam-se: o acesso livre à Internet, a liberdade de expressão, a igualdade, a liberdade e a privacidade, não só off, mas também on-line.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Revolução da Internet; Novos Direitos; Pandemia.

ABSTRACT: This study aims to reflect on the new fundamental rights and guarantees of Brazilian citizens, having as prosceniums the era of Artificial Intelligence and the pandemic of the new Coronavirus. The proposed theme is justified, in view of the pandemic experienced in recent years across the world, which is at the mercy of the new SARS-CoV-2 virus. A documental analysis and bibliographical review were adopted as a procedure, in addition to the examination of reality data, and as a method of inference, the deductive one, which guides the analysis of the current legislation and the doctrine related to the theme, as well as the news conveyed by the official bodies of the federal government. With regard to the results shown, it is clear that the Democratic State of Law needs to be restructured so that it can offer Brazilian citizens the guarantee of new rights that have emerged in recent years, among which the following stand out: free access to the Internet, freedom of expression, equality, freedom and privacy, not only offline, but also online.

KEYWORDS: Human Rights; Internet Revolution; New Rights; Pandemic.

SUMÁRIO: Introdução; 2. Os reflexos da Indústria 4.0 no Estado Capitalista; 3. Direitos Humanos e instrumentos legais nacionais e internacionais; 4. Os novos Direitos Humanos que surgem a partir da Revolução da Internet; 5. A nova vigilância: uma ameaça ao Estado Democrático de Direito; 6. Controle dos corpos e estado de emergência em tempos de pandemia do novo Coronavírus.

INTRODUÇÃO

¹ Tânia Alves Martins

Doutoranda em Proteção dos Direitos Fundamentais, pela Universidade de Itaúna. Mestra em Educação. Graduada em Direito. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual Civil. Professora - EAD e Educação Básica. Coordenadora de curso de pós-graduação em Direito - EAD. Oficiala de Justiça na Comarca de Itaúna-MG.

e-mail: talvesmartins@yahoo.com.br

Lattes: https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=540E6C20663A7E4A23B94BAF955C84ED

Uma nova era de direitos e garantias se descortina diante das modificações na vida diária que se evidenciam nas últimas décadas, principalmente aquelas relacionados à Inteligência Artificial e aos direitos dos cidadãos *off* e *on-line*. Sendo assim, mudanças se fazem necessárias em relação às normas legais e às técnicas, diante da realidade instaurada pelas mudanças ocorridas. Ademais, diante da nova realidade vivenciada por toda humanidade durante a pandemia da Covid-19, além das enormes mudanças que aconteceram no mundo do trabalho, vários fatores interferiram diretamente nos Direitos Humanos de cada indivíduo.

Nesse contexto de profundas transformações, o Estado Democrático de Direito vem sofrendo ameaças relacionadas a uma nova vigilância que se instaurou nas sociedades conectadas. Paralelamente, a humanidade se encontra diante da emergência de novos direitos que nasceram na era digital, numa sociedade altamente produtiva, capaz de armazenar e tratar dados de uma forma antes jamais imaginável. Esses novos direitos exigem uma urgente e necessária regulação técnica, baseada na razão matemática, que seja capaz de dialogar com as novas normas técnicas e de gestão, bem como com as tradicionais normas jurídicas.

Assim, em meio à era da Inteligência Artificial que se destaca inclusive por meio de medidas de contenção da pandemia por parte do governo federal, surgem novos direitos humanos, dentre os quais merecem destaque: o acesso livre à Internet, a liberdade de expressão, a igualdade, a liberdade e a privacidade, sempre alicerçadas nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito.

Estruturalmente, o estudo está dividido em cinco seções temáticas, além de introdução e considerações finais. Na primeira seção, intitulada “*Os reflexos da Indústria 4.0 no Estado capitalista*”, será feita uma análise das mudanças trazidas pela Indústria 4.0 e seus reflexos nas fórmulas do Estado (Liberal) Democrático de Direito.

Por sua vez, na seção seguinte, “*Direitos Humanos e instrumentos legais nacionais e internacionais*”, será realizada uma análise dos principais instrumentos legais que garantem os novos Direitos Humanos advindos da Revolução da Internet.

Na terceira seção, “*Os novos Direitos Humanos que surgem a partir da Revolução da Internet*”, são abordados os novos direitos humanos que se juntam aos outros tantos direitos preexistentes.

A quarta seção, com o título: “*A nova vigilância: uma ameaça ao Estado Democrático de Direito*” adentra-se à análise de pontos relacionados às muitas teorias que se complementam em relação à ideia de *new surveillance*, a qual pode ser entendida não apenas

como sendo um olhar vigilante específico, mas como uma realidade vivenciada pelos cidadãos, e ao futuro do Estado Constitucional de Direito pós-pandemia.

Por fim, na última seção temática, que possui o título “*Controle dos corpos e estado de emergência em tempos de pandemia do novo Coronavírus*”, são feitas reflexões acerca da forma como as medidas restritivas de liberdade, dentro de estado de emergência vivenciado como um estado de exceção para a contenção da pandemia da Covid-19, implicam em violações de direitos humanos, como liberdade, privacidade e igualdade. Surge então, a proposta da Constituição Planetária, por Ferrajoli, como uma possível alternativa para a crise que se instalou no mundo globalizado.

Propõe-se, assim, uma reflexão sobre os novos direitos humanos que surgem com a Revolução da Internet, bem como sobre os impactos da Revolução da Internet no atual momento de pandemia da Covid-19 que assola a humanidade, além de uma reflexão acerca do modo como esses novos direitos impactam a atual realidade, sem precedentes, no futuro do Estado Constitucional.

2. Os reflexos da Indústria 4.0 no Estado Capitalista

A sociedade mundial, impactada pela Revolução da Internet e pelo extraordinário desenvolvimento da cibernética, vive a chamada era virtual. Acerca da transição de uma sociedade industrial para uma sociedade da era virtual, assim salientam Wolkmer e Leite (2016):

Sabemos que a passagem do século XX para o novo milênio reflete uma transição paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da era virtual. É extraordinário o impacto do desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, das possibilidades da inteligência artificial e da vertiginosa difusão da *internet* sobre o campo do Direito, sobre a sociedade mundial e sobre os bens culturais (...) do espaço digital.²

Nessa nova era virtual, alguns fatores das novas tecnologias influenciam em novos direitos, dentre os quais destacam-se: i) a tecnologia da informação; ii) as nano-biotecnologias; iii) a tecnologia genética; iv) a tecnociência; v) a neurociência; vi) a robotização; vii) a digitalização; viii) as microtecnologias; ix) a inteligência artificial; x) a internet das coisas; xi) Revolução 4.0.

A Inteligência Artificial significa prover os computadores de capacidade necessária a fim de que possam processar imensos volumes de dados, encontrar padrões e fazer previsões

² WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato, orgs., **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 3.ed. Aão Paulo: Saraiva, 2016, p. 32.

sem ter sido programados para isso. Assim, serão produzidos dados a partir de dados, ou seja, metadados, os quais produzirão conhecimentos específicos baseados em padrões e comportamentos, além de realizar controles.

Por sua vez, a Internet das Coisas é caracterizada como uma rede virtual formada por objetos capazes de captar, processar e transmitir dados, utilizando-se da internet.

A Revolução 4.0 pode ser abordada por meio da representação das quatro revoluções industriais, dentre as quais destaca-se a Indústria 4.0 por meio de sistemas cibernéticos, internet das coisas, redes e inteligência artificial.

A Indústria 4.0 ou a Quarta Revolução Industrial é uma expressão que engloba algumas tecnologias para automação e troca de dados, além de utilizar conceitos de Sistemas ciberfísicos, Internet das Coisas e Computação em Nuvem.

Bolzan de Moraes (2018) entende que a Revolução 4.0 trouxe uma profunda transformação tecnológica da sociedade e dos métodos de produção, principalmente pelos avanços da inteligência artificial e da internet das coisas. E conclui que isto interfere diretamente no futuro do trabalho humano, e põe em cheque os fundamentos do modelo de Estado Capitalista.

O autor reflete ainda acerca da sociedade sem trabalho humano, fato que merece uma discussão acerca do futuro do Estado (Liberal) Social (Democrático) de Direito, e indaga: “Será uma sociedade da ‘libertação do homem do jugo do trabalho’ ou será uma sociedade que se livrará do homem?”³

Trata-se de uma pergunta ainda sem respostas, mas que leva a uma reflexão sobre a eficácia das fórmulas atuais de Estado Democrático de Direito.

3. Direitos Humanos e instrumentos legais nacionais e internacionais

A Inteligência Artificial está presente nas mais diversas situações atuais da vida dos brasileiros, como por exemplo, nas compras realizadas pela internet, nos atendimentos telefônicos, enfim, nas preferências de todas as pessoas conectadas. Na mesma medida, os instrumentos utilizados pela Internet levam os seres humanos a se tornarem dependentes dos algoritmos e, conseqüentemente, direcionam sua capacidade de escolha, cerceando direitos garantidos pela democracia.

³ BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **O Estado de Direito “confrontado” pela “Revolução da Internet”**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n.3, p. 876-903, dez. 2018, p. 894.

Dessa forma, surge a 5ª Geração de Direitos Humanos, cujos direitos se relacionam, de acordo com alguns doutrinadores, a uma nova preocupação do Direito, que se debruça sobre as questões relacionadas ao universo virtual, bem como com a Internet. Assim, a evolução da cibernética, o uso de novas tecnologias como por exemplo, a realidade virtual e a robótica são objetos de estudo do direito cibernético, do direito autoral pela Internet, além da proteção dos crimes virtuais. Como exemplos dos novos direitos emergentes, pode-se citar o direito de acesso à Internet; o direito à liberdade de expressão; o direito à liberdade, o direito à privacidade e o direito à igualdade.

Nessa perspectiva, dentro do Estado (Liberal) Democrático de Direito, Bolzan de Moraes considera que “se integram as ‘velhas’ liberdades as ‘novas’ igualdades e as ‘novíssimas’ solidariedades, sem deixar de ser, ainda hoje, uma fórmula atrelada às suas origens, seja como Estado, seja como Liberal, o que permite entender, ao menos parcialmente, seus limites”.⁴

Nesse entendimento, a classificação tradicional, porém, tem sido objeto de recentes críticas, as quais apontam para a não-correspondência entre as gerações e o processo histórico de nascimento e desenvolvimento dos direitos humanos; motivo pelo qual os críticos da classificação dos direitos em gerações consideram que “enquanto em relação aos seres humanos se verifica a sucessão geracional, em relação aos direitos desenvolve-se um processo de cumulação, visto que os direitos sobrevivem aos seus criadores e acabam por coexistir com novas regras que surjam no futuro próximo ou distante.”⁵

Há quem sugira a existência de um Direito do Espaço Virtual, caracterizado como “um novo campo de reflexão para o jurista contemporâneo”, definido como “o ramo de investigação que se ocupa do impacto da internet sobre a vida das pessoas, e considera a esfera jurídica em que elas atuam”.⁶

Destarte, os direitos humanos precisam ser considerados em sua universalidade que alcança a todos os indivíduos, o que, contudo, não significa que homogeneíze esses indivíduos. Fato que permite estabelecer uma conexão entre os direitos humanos e a Constituição Federal de 1988, instrumento que dá forma a esses direitos, no Brasil, além da conexão com outros instrumentos legais nacionais e Outro

Em relação às previsões constitucionais acerca da Revolução da Internet, o art. 219, da CF/88, prevê a inovação industrial e tecnológica ao preconizar que:

⁴ BOLZAN DE MORAIS. **O Estado de Direito “confrontado” pela “Revolução da Internet”**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n.3, p. 876-903, dez. 2018, p. 877.

⁵ WEIS, Carlos. **Direitos Humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 51.

⁶ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 35.

O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.⁷

Outro dispositivo legal relacionado aos direitos humanos concernentes à Revolução da Internet é a Resolução L20 de Direitos Humanos da ONU, pela qual o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou resolução que trata de Promoção, Proteção e Desfrute dos Direitos Humanos na Internet. De acordo com a mencionada Resolução, as pessoas precisam ter, na internet, os mesmos direitos que tem *off-line*. A Resolução ressalta ainda que a internet deve ser um espaço para a liberdade de expressão e deve garantir direitos iguais de acesso a todas as pessoas independentemente de gênero e idade. Começam a surgir aí os novos direitos relacionados à Revolução da Internet.

O Conselho de Direitos Humanos da ONU condena quaisquer violações aos direitos humanos e abusos como tortura, mortes extrajudiciais, desaparecimentos forçados e prisão arbitrária, expulsão, intimidação e assédio, assim como violência baseada em gênero, cometidas contra pessoas por exercerem seus direitos fundamentais e liberdades na Internet.

Nesse sentido, o órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas pediu que todos os Estados garantam transparência sobre o tema, e que facilitem a cooperação internacional no desenvolvimento de novas tecnologias de informação, mídia e comunicação. O Conselho solicitou ainda que todos os Estados considerassem formular, por meio de processos inclusivos e transparentes com todos os atores, políticas públicas nacionais relacionadas à Internet com o objetivo de permitir o acesso universal e a defesa dos direitos humanos.

O Conselho da ONU destaca principalmente e particularmente a liberdade de expressão, que é aplicável independentemente das fronteiras e da mídia utilizada.

Paralelamente à garantia de direitos humanos relacionados à Revolução da Internet, as transformações trazidas pela Internet afetam profundamente o modelo de Estado (Liberal) Democrático de Direito.

Pensando na fórmula do Estado (Liberal) Democrático de Direito, Bolzan de Moraes (2018) entende que “as profundas transformações afetam aquela solidez simbólica de que

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

gozava a fórmula Estado (Liberal) de Direito (...) no sentido de perda de sua capacidade de fazer valer seu sistema de controles interno, até mesmo em face de suas instituições de garantia”.⁸

O autor acredita que é necessário que a tecnologia esteja a serviço das pessoas e não as pessoas a serviço da tecnologia. Todavia, o que se observa é exatamente o contrário, quando o algoritmo define os produtos que as pessoas precisam querer consumir, o comportamento que as pessoas precisam querer ter, quem as pessoas devem escolher nas eleições e quais são as notícias verdadeiras.

A Constituição brasileira prevê o desenvolvimento tecnológico em seu artigo 218, e o considera como uma garantia, competindo ao Estado seu estímulo e a necessária pesquisa tecnológica. Entretanto, essa necessária evolução da inteligência artificial deve garantir a liberdade de escolha e a liberdade de expressão, o que talvez, seja difícil para o Estado garantir, tal como é concebido na atualidade.

Para conter toda essa transformação tecnológica atual, Lassalle prevê que ““a tarefa mais importante que tem a humanidade à frente é dar sentido às máquinas”. Dessa forma, os seres humanos precisam “de um humanismo do século XXI que fortaleça o senso ético do ser humano e que atue com o pilar educativo sobre o qual se formem as capacidades cognitivas dos homens”⁹.

Lassalle considera que para conter a transformação tecnológica o Estado deverá utiliza-se da lei. Uma lei que possa regulamentar os direitos fundamentais digitais e a maneira pela qual os algoritmos deverão ser utilizados. Sendo assim, é urgente uma intervenção da lei diante dos algoritmos, os quais devem estar a serviços das pessoas.

Principalmente nos últimos anos, diante da pandemia da Covid-19 vivenciada por toda a humanidade, quando não se imagina a vida contemporânea sem acesso à internet, quer seja nas relações interpessoais do cotidiano, quer no âmbito profissional, os algoritmos estão sendo demasiadamente utilizados, inclusive na área da saúde, como por exemplo, para realizar escolhas para os profissionais da saúde. Todavia, o que se observa é que a alimentação dos dados não se trata de uma alimentação totalmente neutra.

No sentido das orientações do Conselho de Direitos Humanos da ONU que sugeriu que todos os Estados garantam transparência sobre o tema, e que facilitem a cooperação internacional no desenvolvimento de novas tecnologias de informação, mídia e comunicação,

⁸ BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **O Estado de Direito “confrontado” pela “Revolução da Internet”**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, p. 884.

⁹ LASSALE, José Maria. **Ciberleviatã: el colapso de la democracia liberal frente a la revolucion digital**. Barcelona: Arpa, 2019, p. 148.

após muitas discussões, o Congresso Nacional aprovou o denominado Marco Civil da Internet, sancionado na forma da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que pretendeu regulamentar o uso da internet no Brasil. Para tanto, o Marco Civil reuniu direitos já resguardados de forma dispersa no ordenamento jurídico nacional, além de dar novas regulamentações à matéria, bem como assinalou o acesso à internet como um instrumento essencial ao exercício da cidadania e da liberdade de expressão, elevando-o ao patamar de garantia constitucional.

Em seu artigo 1º, a Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. No mesmo sentido, o artigo 2º preconiza a liberdade de expressão como um dos fundamentos do uso da internet no Brasil, além dos direitos humanos e o exercício da cidadania, dentre outros.

Por sua vez, o artigo 3º define os princípios da normatização do uso da Internet no Brasil, quais sejam: a garantia da liberdade de expressão, a comunicação e a manifestação do pensamento, considerando que esses princípios “não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 3º, parágrafo único). Direitos e garantias dos cidadãos que utilizam a internet também são enumerados no artigo 7º da referida Lei, garantindo que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

4. Os novos Direitos Humanos que surgem a partir da Revolução da Internet

Dentre os novos direitos humanos que surgem a partir da Revolução da Internet, destaca-se o direito humano ao acesso livre à Internet. O Marco Civil da Internet considerou o acesso à internet como um instrumento essencial ao exercício da cidadania e da liberdade de expressão, elevando-o ao patamar de garantia constitucional.

A Liberdade de expressão é outro direito humano advindo da Revolução da Internet, ao qual estão diretamente relacionadas a qualidade da informação recebida e as Fake News que impactaram processos decisórios dos rumos políticos de vários países e são consideradas como um instrumento de desinformação das pessoas.

Um outro grupo de direitos são os Direitos Humanos relacionados à liberdade, à privacidade e à igualdade. Em relação a esses direitos importante se faz refletir sobre as restrições à liberdade, à privacidade e à igualdade formal, as questões do Estado de Exceção e do Estado de Urgência presentes atualmente no contexto de diversos países e a nova

vigilância: aqui considerada como uma característica das sociedades hiperconectadas, com alta capacidade de produção, armazenamento e tratamento de dados.

A seguir, será dada especial atenção a cada um desses direitos supracitados.

4.1. Direito Humano de Acesso Livre à Internet

O Direito Humano do Acesso Livre à Internet é previsto desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem, quando esse instrumento abordou tal direito, em seu artigo 27, incisos I e II ao prever que “Todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios.”¹⁰

Na mesma direção dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, percebe-se, no Brasil, que o acesso à Internet, a partir do Marco Civil da Internet, passa a ser essencial para a liberdade de expressão e o exercício da cidadania, bem como para a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Neste contexto de dominação da Internet, as redes sociais, aqui representadas pelo Facebook, Twitter, Orkut, Flickr, Instagram e WhatsApp oportunizaram para que pessoas de todo o mundo se comunicassem entre si e trocassem todos os tipos possíveis de informações. Destaca-se a proteção do consumidor diante do mercado de consumo oferecida pela Internet, por meio da qual se verifica um feedback imediato, além-fronteiras. Dessa forma, quando alguém adquire, por exemplo, um produto pela internet, a compra pode ser avaliada imediatamente, e aspectos como o prazo para entrega e a qualidade do produto são amplamente divulgados em pouquíssimo tempo. Dessa forma, esse direito de acesso livre a internet, não pode, em nenhuma hipótese ser cerceado, pois trouxe benefícios para toda a humanidade.

Assim, sendo, diante da interconecção dessa rede, também decorrem violação a direitos constitucionais fundamentais, bem como a direitos humanos. Como exemplos de violação de direitos constitucionais fundamentais e direitos humanos, cita-se dois fatos ocorridos recentemente.

O primeiro deles, ocorrido em 2014, quando o Irã proibiu que homens e mulheres que não se conheciam, conversassem por chat, bloqueando Facebook, Twitter e WhatsApp. O

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948**. Assembleia Geral. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

segundo deles é o fato amplamente conhecido, quando em 2015 e 2016 vários juízes brasileiros, dos estados de São Paulo, Sergipe e Rio de Janeiro suspenderam temporariamente para milhares de usuários o uso do WhatsApp em todas as operadoras, em razão do Facebook ter se recusado a fornecer informações sobre conversas de usuários no âmbito de investigações criminais.

Uma medida que pode ser considerada exagerada, tendo em vista que poderiam ter sido atribuídas outras sanções diretamente aos envolvidos, como por exemplo, uma multa diária pelo descumprimento da ordem judicial. Na ocasião, todos os mineiros e muitos outros brasileiros foram prejudicados e violados em seu direito de acesso livre à internet, por um descumprimento de uma ordem judicial por parte de uma empresa específica, num caso ocorrido em estados brasileiros específicos.

Por ocasião da suspensão temporária do uso do WhatsApp em todas as operadoras, o PPS – Partido Popular Socialista ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403, por violação do Direito de Internet e de Liberdade de Expressão. Naquela ocasião, o PPS – Partido Popular Socialista ajuizou, no Supremo Tribunal Federal - STF, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403, alegando violação do Direito de Internet e de Liberdade de Expressão. Em julgado do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski assim argumentou:

Ora, a suspensão do serviço do aplicativo WhatsApp, que permite a troca de mensagens instantâneas pela rede mundial de computadores, da forma abrangente como foi determinada, parece-me violar o preceito fundamental da liberdade de expressão aqui indicado, bem como a legislação de regência sobre o tema. Ademais, a extensão do bloqueio a todo o território nacional afigura-se, quando menos, medida desproporcional ao motivo que lhe deu causa.¹¹

Ao analisar o direito humano ao acesso livre à internet, ficam algumas indagações: O acesso livre à internet é realidade em nosso país? Todos têm efetivamente o acesso livre à internet?

Rodotà, em *Direito a ter direitos*, afirma que as licenças da web ferem esse uso livre, pois acabam por limitar esses conteúdos ao acesso das pessoas, como ocorre com periódicos e demais ferramentas de conhecimento, que tem seu acesso restrito. Volta-se para pontos como os bens comuns que estão a ser bens de propriedade privada como a água e o conhecimento.

4.2. Direito Humano à Liberdade de Expressão

¹¹ STF – Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 403**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 31 mar. 2023.

O Direito Internacional, por meio de normas e tratados internacionais, também se preocupa e protege o direito à liberdade de expressão, que envolve ainda a liberdade de pensamento, o qual é previsto na Declaração de Direitos Humanos, no art. 19: “Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos também prevê, em seu art. 13, a Liberdade de pensamento e de expressão e considera que “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística.”¹²

Na esteira desse pensamento, a Constituição Federal também estabelece no seu artigo 5º, inciso IX, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação”.

Oportuno se faz destacar uma reflexão de Umberto Eco, escritor e filósofo italiano, crítico do papel das novas tecnologias no processo de disseminação de informação, que afirmou que as redes sociais dão o direito à palavra a uma “legião de imbecis” que antes falavam apenas “em um bar e depois de uma taça de vinho, sem prejudicar a coletividade”. “Normalmente, eles [os imbecis] eram imediatamente calados, mas agora eles têm o mesmo direito à palavra de um Prêmio Nobel”.

Segundo Umberto Eco, a TV já havia colocado o “idiota da aldeia” em um patamar no qual ele se sentia superior. “O drama da internet é que ela promoveu o idiota da aldeia a portador da verdade”¹³.

Em relação ao poder das redes sociais e suas relações com o direito à liberdade de expressão, o autor faz os questionamentos: O que são as redes sociais? Que poder exercem as redes sociais na contemporaneidade? Seriam as redes sociais, o último reduto da liberdade de expressão, um grande avanço para a humanidade? Ou um bueiro onde se desafoga o pior dos seres humanos, um cenário de disputa da opinião pública, um gueto ideológico onde não se promove uma visão crítica, mas uma luta simbólica entre o bem e o mal, entre heróis e vilões?

¹² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

¹³ **Umberto Eco**. Disponível em: <https://br.pinterest.com/pin/26529085291445390/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

A garantia da liberdade de expressão, a comunicação e a manifestação do pensamento dependem diretamente da qualidade da informação recebida, o que vem impactando o atual contexto mundial, no qual se percebe a efetiva influência das Fake News na vida do cidadão.

Neste sentido, Lassalle acredita que a tecnologia deve estar a serviço das pessoas, e não as pessoas a serviço da tecnologia, como ultimamente se pode constatar. Os algoritmos preveem e determinam escolhas acerca do que o homem quer consumir, como deve ser o seu comportamento, quem deve ser escolhido nas eleições e quais são as notícias verdadeiras que se contrapõem às *fake news*.

4.3. Direitos Humanos à Liberdade, Privacidade e Igualdade

A liberdade, a privacidade e a igualdade também se destacam como novos direitos humanos que se reconfiguram a partir da Revolução da Internet, além de se evidenciarem como princípios previstas pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Percebe-se que “atualmente a vigilância total é cada vez mais a condição geral da sociedade, que, com isso, justifica e aceita um estado de exceção que se constrói por sobre nossa servidão voluntária”.¹⁴ E assim, o indivíduo se sente protegido e livre ao mesmo tempo, numa verdadeira confusão de valores e sentimentos.

Em nome da segurança instala-se um regime de exceção, quando o inimigo pode ser qualquer um e estar em qualquer lugar e a este não se asseguram os conteúdos (garantias) do Estado (Liberal) de Direito, agora subvertidos e corrompidos com a utilização, inclusive pelo próprio Estado, de meios tecnológicos que afetam não só a liberdade e a privacidade dos cidadãos, mas a própria igualdade.¹⁵

Na esteira do pensamento de Bolzan de Moraes, evidencia-se que o Estado Democrático de Direito tal como é concebido nos dias atuais, sofre constantes ameaças da globalização e do neoliberalismo. O novo capitalismo que se instaura oportuniza o progresso e a inovação para muitos. Todavia, para outros tantos, traz profundas desigualdades sociais, criando um verdadeiro abismo entre classes sociais, causando exclusão e individualismo, e, ao mesmo tempo, conduz a sociedade para uma constante vigilância.

Dessa forma, as incertezas passam a fazer parte da vida diária de cada ser humano, que se vê constantemente vigiado, diante das crises vivenciadas e das dificuldades pelas quais

¹⁴ BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **O Estado de Direito “confrontado” pela “Revolução da Internet”**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n.3, p. 876-903, dez. 2018, p. 887.

¹⁵ BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **O Estado de Direito “confrontado” pela “Revolução da Internet”**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, p. 888.

passa o Estado Democrático de Direito diante de profundas mudanças. Daí, percebe-se atualmente que o indivíduo aceita viver dentro de uma sociedade “prisional”, totalmente vigiada, porque fora dela lhe parece ser bem mais perigoso, então ele se submete a todos os tipos de controle e vigilância impostos, se sentindo assim, mais seguro diante da atual realidade. O ser humano pode ser considerado então, uma figura oprimida pelo medo e necessitada de proteção, a qual lhe é oferecida por meio de uma nova vigilância.

Em relação à atual vigilância, Rodotà (2008) define a internet como um aparente espaço de liberdade e reflete sobre como esse aparente espaço de liberdade pode, na verdade, constituir-se em um território de soberanos poderosos, onde poucas empresas concentram uma vasta quantidade de informações. Desse contexto, surgem novas configurações de poder perpassando a privacidade das pessoas, o debate público e a democracia. Constata-se daí, mais uma vez, que novos direitos precisam ser garantidos.

Uma campanha realizada em 2012, por uma série de organizações ligadas à liberdade da internet, startups de tecnologia e ativistas da cultura livre, teve como objetivo que os governantes garantissem os direitos básicos do internauta, que culminou numa 'Declaração da Liberdade na Internet'. Essa Declaração é um documento de 2012, que já apresentava a internet como espaço de liberdade, por meio de cinco princípios básicos: liberdade de expressão, inclusão digital, abertura da internet, incentivo à inovação e garantia da privacidade.

Nós apoiamos uma internet livre e aberta.

Apoiamos processos transparentes e participativos para criar políticas para a rede e os seguintes princípios básicos:

Expressão: não censurar a internet.

Acesso: promover acesso universal a redes rápidas e baratas.

Abertura: manter a internet como uma rede aberta na qual todos podem se conectar, comunicar, escrever, ler, assistir, falar, ouvir, aprender, criar e inovar.

Inovação: proteger a liberdade para criar e inovar sem permissão. Não bloquear novas tecnologias e não punir inovadores pelas ações de seus usuários.

Privacidade: proteger a privacidade e defender a habilidade de todos de controlar como seus dados e equipamentos são usados.¹⁶

Rodotà, em *A vida na sociedade da vigilância*, ao falar sobre a privacidade salienta o seguinte:

(...) a forte proteção dos dados pessoais continua a ser uma “utopia necessária” se se deseja garantir a natureza democrática de nossos sistemas políticos. Se considerarmos o que aconteceu no último século, podemos descrever um processo de inexorável reinvenção da privacidade, baseado precisamente na implementação

¹⁶ **Declaração de Liberdade na Internet.** Disponível em:

<https://olhardigital.com.br/noticia/ongs-lancam-declaracao-da-liberdade-na-internet/27485>. Acesso em: 31 mar. 2023.

de valores democráticos, os quais podem ser facilmente entendidos se sumariamente considerarmos as diferentes definições de privacidade ao longo do tempo.¹⁷

Diante da necessidade de proteção da privacidade, Rodotà (2008) evidencia como os impactos tecnológicos podem tanto redefinir o exercício de liberdades e de direitos fundamentais, com destaque para a privacidade, como pode permitir novas formas de poder e controle. Esta análise parte do exame da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, para demonstrar a correlação entre sistema normativo e a pessoa em sua condição de autêntico sujeito de direitos.

A atual realidade na qual está inserida a sociedade mundial revela que por meio da violação da intimidade do cidadão, as grandes corporações passam a conhecer o perfil comportamental do indivíduo, como por exemplo, o que gosta de consumir, os assuntos pelos quais se interessa, seu estilo e nível de vida.

Esse fato levou o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia a editar a Diretiva 95/46/CE sobre a proteção de dados pessoais e a livre circulação desses dados, a qual, no artigo 1º estabelece que: “Os Estados-membros assegurarão, em conformidade com a presente diretiva, a proteção das liberdades e dos direitos, fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais”¹⁸.

Percebe-se que as regras estabelecidas pela União Europeia são rigorosas e muito rígidas, ao mesmo tempo que fica evidente que desde a Diretiva já existia uma preocupação da União Europeia com a proteção desses novos direitos, como a liberdade, a privacidade e a igualdade.

Nesse contexto, diferentemente do que é divulgado pelas mídias, inclusão não é sinônimo de igualdade, tendo em vista que as condições de acesso à Internet não são iguais a todos os brasileiros. O acesso a uma internet veloz e a equipamentos tecnológicos de qualidade é mais um diferencial marcante das desigualdades sociais, diferenciando, e não igualando, os brasileiros. Ao não se oportunizar condições equânimes de acesso à internet, no Brasil, evidencia-se a não-proteção do direito humano à igualdade.

5. A nova vigilância: uma ameaça ao Estado Democrático de Direito

¹⁷ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15.

¹⁸ **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 24 de Outubro de 1995. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/diretiva-europeia.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

A fórmula do Estado (Liberal) de Direito se vê, contemporaneamente, ameaçada, seja em nome do combate ao terrorismo, à corrupção ou ao novo coronavírus, por uma vigilância total que a todos ronda. Diante de tanta ameaça existente ao seu redor, o indivíduo acredita que o fato de ser vigiado o tempo todo é mais benéfico que o contrário, pois sem proteção, parece ser mais perigoso.

Nesse sentido, Bolzan de Moraes (2018) adverte que:

Com isso, todos podem se tornar – ou são, desde logo – suspeitos ou perigosos, bastando o uso de uma palavra catalogada nas “caixas pretas” a serem instaladas pelos fornecedores de acesso às redes de informação. E, tudo, sem a “intromissão” dos sistemas de garantia. Legalizam-se serviços de informação, vinculados, de regra, apenas a uma autoridade administrativa independente, os quais promovem todo o tipo de “classificação” dos cidadãos, utilizando-se, para isso, da captura, armazenamento, catalogação e tratamento de informações, dados, imagens etc, agora maximizadamente com a evolução da inteligência artificial (IA) e da internet das coisas (IC).¹⁹

Atualmente, em sentido contrário das garantias das normas nacionais e internacionais, percebe-se um monitoramento contínuo, sistematizado pela Inteligência Artificial, a qual realiza, sempre à distância, um monitoramento dos dados e das pegadas digitais pessoais deixadas dentro do ciberespaço. Dessa forma, o controle e a vigilância, não mais são realizados pelo olhar daquele que vigia, e sim pelas informações coletadas, pelo registro e pela classificação dessas informações, com o objetivo não só de vigiar, mas, principalmente, de dominar, conhecer e interferir nas condutas e nas escolhas de todos os cidadãos, levando-os a entenderem como necessário o que talvez não lhe seja. Assim, Foucault (1996) destaca que: “trata-se de um olhar que vê sem ser visto”; que “opera por meio de vigilâncias múltiplas e entrecruzadas, das quais é difícil escapar”; uma “vigilância absolutamente discreta”, que desempenha seu papel semelhante à uma máquina, ou seja, uma “*rede de relações* de alto a baixo, mas também até um certo ponto de baixo para cima e lateralmente; essa rede ‘sustenta’ o conjunto e o perpassa de efeitos de poder que se apoiam uns sobre os outros: fiscais perpetuamente fiscalizados”.²⁰

Nesse entendimento, torna-se necessário conhecer e dominar a tecnologia que possibilita essas ações. Desta forma, não é mais possível todos vigiarem todos, motivo pelo qual, numa sociedade contemporânea, poucos vigiam muitos. O estudioso Foucault (1996) destaca que sempre existe uma relação conectada entre o poder e o saber, que se constitui na

¹⁹ BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **O Estado de Direito “confrontado” pela “Revolução da Internet”**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, p. 888.

²⁰ FOUCAULT, Michel. **“Vigiar e punir: nascimento da prisão”**. tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 201.

vigilância total, diante da qual a sociedade contemporânea se vê mergulhada, a qual assume uma nova roupagem de poder diante dos dados digitais, dentro da era da informação.

A vigilância total é, atualmente, uma condição de existência da sociedade. Para sua sobrevivência, essa sociedade aceita um estado de exceção, o qual domina a existência humana, em nome da segurança. Todavia, o próprio Estado utiliza-se de meios tecnológicos que afetam não só a liberdade e a privacidade dos cidadãos, mas a própria igualdade.

Snowden (2019), na abertura do evento Web Summit, considerado um dos maiores de tecnologia e inovação do mundo, foi duro ao afirmar: “Dados não são inofensivos ou abstratos quando se trata do ser humano. Não são dados que estão sendo explorados. São pessoas que estão sendo exploradas”²¹.

Na visão de Snowden (2019), grandes corporações como Facebook e Amazon atuam a favor dos governos, quando geram dados dos cidadãos para o poder público. O ativista afirma que “o governo diz que vai usar essas ferramentas para proteger a sociedade, mas na verdade elas são usadas para atacar a sociedade. Na prática, o que está acontecendo é apenas um intercâmbio de dados entre o governo e essas grandes corporações”²². Assim, a internet ao invés de ser um espaço democrático que amplia o poder individual de cada cidadão, passou a ser usada contra a própria sociedade.

Dessa forma, com o advento das tecnologias de informação e comunicação digitais, percebe-se uma mudança no exercício do poder, ao ocorrer a concentração desse poder que deveria ser individual, por essas corporações e instituições. E, nesse contexto, além das formas de vigilância modernas, juntam-se outras tantas que dispensam a presença física de quem vigia e de quem é vigiado. Atualmente, todos os ramos da ciência jurídica se veem afetadas pelas novas tecnologias utilizadas pela humanidade. Sendo assim,

Há quem reconheça a existência de um Direito da Informática com oito grandes áreas: a) regulação dos bens de informação; b) proteção de dados pessoais; c) regulação jurídica da Internet; d) propriedade intelectual e informática; e) delitos informáticos; f) contratos informáticos; g) aspectos trabalhistas da informática; h) valor probatório dos suportes atuais de informação, e quem sugira a existência de um Direito do Espaço Virtual, caracterizado como “um novo campo de reflexão para o jurista contemporâneo”, definido como “o ramo de investigação que se ocupa do impacto da internet sobre a vida das pessoas, considera a esfera jurídica em que elas atuam.”²³

²¹ SNOWDEN, Edward. **Não são dados sendo explorados, são pessoas**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Web-Summit/noticia/2019/11/edward-snowden-nao-sao-dados-sendo-explorados-sao-pessoas.html>. Acesso em 31 mar. 2023.

²² SNOWDEN, Edward. **Não são dados sendo explorados, são pessoas**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Web-Summit/noticia/2019/11/edward-snowden-nao-sao-dados-sendo-explorados-sao-pessoas.html>. Acesso em 31 mar. 2023.

²³ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 35.

Mediante tais circunstâncias, resta evidente três reações dos cidadãos, que se subdividem em três grandes grupos. O primeiro deles, o grupo dos net-messiânicos, aqueles que acreditam que a “revolução da internet” é um mundo sem defeitos, o melhor possível. O segundo grupo é o dos net-apocalípticos, formado por aquelas pessoas que acreditam que a humanidade está diante do seu fim e, por isso mesmo, também se encontra diante do fim dos direitos e garantias concebidos dentro do Estado Democrático de Direito. Por fim, tem-se o grupo dos net-céticos ou críticos que estão sempre em busca de respostas para as diversas indagações que surgem nesse processo de evolução e progresso da humanidade. Sendo assim, na atualidade, independentemente de qual seja o grupo ao qual pertença o cidadão, todos eles estão obrigados a viver e conviver na era da informação, numa verdadeira Revolução da Internet.

Essa nova vigilância, anteriormente mencionada, precisa ser compreendida como sendo uma nova realidade que precisa ser aceita e vivenciada por todos os cidadãos. Diante de tamanhas transformações, observa-se o Estado Democrático de Direito sofre com o impacto dessa *new surveillance* e se vê substituído por um novo modelo, dentro de um contexto de profunda vigilância, diante do qual, o respeito a *standards* e indicadores administrativos destaca-se e o substitui. Desse modo, a medição do desempenho da gestão, por exemplo, ou a eficiência e o controle dos resultados pode acontecer por meio de *standards* e indicadores, surgindo-se assim, um novo modelo de gestão, o qual não se baseia mais nos princípios do Estado de Direito, nem tampouco no ordenamento jurídico preestabelecido, mas tão somente por meio desses indicadores, da razão matemática.

Diante dessa realidade, verifica-se um novo papel para o Estado Democrático, que precisa redefinir suas funções, diante de um mundo complexo, rápido e digital. Nesse entendimento, toda avaliação precisa, necessariamente, ser realizada conforme o tempo, dinheiro ou valor agregado, recebendo regulação das normas técnicas e das normas de gestão. Assim sendo, é instaurada a era dos números, ou seja, a era da quantificação dos dados.

Nessa nova era da quantificação, surge também o novo Estado de Direitos, com novos instrumentos de poder e de dominação, sempre fundamentado na lógica matemática, que se utiliza de modernos softwares e dados numéricos. Assim, o controle é uma das formas de dominação da sociedade do controle, a qual instala as lógicas e tecnologias de dominação, no lugar dos sistemas fechados, o que efetivamente contribui para a *new surveillance*, que se baseia em quantificações de dados sobre dados, e produz informações e projetos de vida para o futuro, o que de certa forma, contribui para que as garantias constitucionais, como liberdade

e igualdade, também sejam afetadas. Daí, depreende-se que talvez seja tarde demais para se preocupar com o fato de que dados pessoais estejam disponíveis no mundo da internet e como os mesmos podem ser geridos. Talvez a indagação necessária para o momento atual seja perguntar às grandes corporações tecnológicas o que elas estão fazendo e produzindo com esses dados disponíveis na internet.

Nesse contexto de vigilância, Michel Foucault, em *Vigiar e Punir*, já previa uma vigilância digital, por meio da qual ocorre um “(...) monitoramento sistemático, automatizado e a distância de ações e informações de indivíduos no ciberespaço, com o fim de conhecer e intervir nas suas condutas ou escolhas possíveis”²⁴.

Em relação à vigilância digital, Nadia Urbinati, cientista política italiana, em artigo publicado por La Repubblica, em 26 de abril de 2020, traduzido por Luísa Rabolini (2020), considera que:

Proteger minha intimidade do olhar público ou alheio é a condição sem a qual não há respeito pela minha liberdade. Hannah Arendt escreveu que a intimidade de mim comigo mesma é aquela condição recôndita que deve ter a certeza de não ser inspecionada. Devemos ser desconfiados com todos os sistemas de vigilância, mesmo se e quando usados (nos garantem) para o nosso bem. A garantia de direitos é o resultado dessa saudável desconfiança, que nunca desaparece, mesmo quando poderes políticos limitados se comprometem a não a violar. E o que fazer quando é a tecnologia do software que se oferece como ajudante do nosso bem? Temos todo o direito de não confiar no paternalismo tecnológico; perguntar como o aplicativo tratará os dados sensíveis e altamente pessoais que deveriam ser usados apenas por razões sanitárias e apenas em relação à infecção pela Covid-19.²⁵

Nessa seara, Snowden (2019) defende que o problema não está na regulação da proteção de dados, mas na geração e na retenção dos dados, ao asseverar o seguinte: “Nós confiamos demais nos nossos celulares, navegadores, redes sociais. Nós não devemos confiar em nada. No fim, essas empresas sempre agirão em seu próprio interesse. A única forma de proteger alguém é protegendo todos”²⁶.

6. Controle dos corpos e estado de emergência em tempos de pandemia do novo Coronavírus

²⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 158.

²⁵ URBINATI, Nadia. **Aplicativo Immuni. Existe liberdade pessoal por trás da privacidade hi-tech?** Trad. Luísa Rabolini. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/598477-immuni-existe-liberdade-pessoal-por-tras-da-privacidade-hi-tech>. Acesso em: 31 mar. 2023.

²⁶ SNOWDEN, Edward. **Não são dados sendo explorados, são pessoas**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Web-Summit/noticia/2019/11/edward-snowden-nao-sao-dados-sendo-explorados-sao-pessoas.html>. Acesso em 31 mar. 2023.

No contexto de pandemia, Agamben considera que por meio de medidas restritivas de liberdade de controle dos corpos, dentro de estado de emergência vivenciado pelo mundo, ocorre o estabelecimento de um verdadeiro e próprio estado de exceção na esteira das medidas determinadas pelos governos para a contenção da pandemia, com sérias limitações das movimentações e suspensão do funcionamento normal das condições de vida e de trabalho.

Essas medidas são consideradas muitas vezes desproporcionais devido a dois fatores: o primeiro deles é a crescente tendência de utilização do estado de exceção como técnica de governo; e o segundo se refere à difusão de um “estado de medo” a justificar medidas restritivas de direitos em prol de uma maior segurança dos cidadãos.

As medidas de emergência visam que as pessoas parem de se encontrar, que não mais se falem por razões políticas ou culturais, e que apenas troquem mensagens digitais, que, finalmente, as máquinas substituam o contato, que aqui representa o contágio entre os seres humanos. Esse fato é conhecido como o distanciamento agambeniano.

Nesse contexto, Ferrajoli (2020) propõe uma “Constituição Planetária”, além da existência de um novo sujeito político operante no mundo, que tome partido pela Terra e se organize e atue para que a Terra seja salva e a história continue.

Ferrajoli (2020), ao refletir o caráter global da pandemia e de outras catástrofes, bem como sobre a adoção de medidas preventivas eficazes, considera que:

O coronavírus não conhece fronteiras. Ele já se espalhou para quase todo o mundo e certamente por toda a Europa. É uma emergência global que exigiria uma resposta global. Portanto, podemos tirar dois ensinamentos disso, que nos forcem a refletir sobre o nosso futuro.

O primeiro ensinamento diz respeito à nossa fragilidade e, ao mesmo tempo, à nossa total interdependência. Apesar das conquistas tecnológicas, do crescimento das riquezas e da invenção de armas cada vez mais letais, continuamos – todos, simplesmente como seres humanos – a estar expostos às catástrofes, algumas provocadas por nós mesmos com a nossa poluição irresponsável, outras, como a atual epidemia, que consistem em calamidades naturais.

Com uma diferença em comparação com todas as tragédias do passado: o caráter global das catástrofes atuais, que afetam todo o mundo, a humanidade inteira, sem diferença de nacionalidade, de cultura, de língua, de religião e até de condições econômicas e políticas.

Infelizmente, a essa pandemia planetária, segue-se uma dramática confirmação da necessidade e da urgência de realizar um constitucionalismo planetário: aquele proposto e promovido pela escola “Constituinte Terra”, que inauguramos em Roma no dia 21 de fevereiro.

O segundo ensinamento diz respeito à necessidade de que, diante de emergências dessa natureza, sejam adotadas medidas eficazes e, sobretudo, homogêneas, a fim de

evitar que a variedade dos procedimentos adotados, em muitos casos totalmente inadequados, acabe favorecendo o contágio e multiplicando os danos para todos.²⁷

A tensão existente entre liberdade e segurança, tal como demonstrada na charge apresentada, aparece como um ponto de tensão relacionado à pandemia do novo coronavírus, a inquietar o homem em busca de respostas que, *a priori*, não surgirão das categorias jurídico-políticas tradicionais.

Em tempos de desastres humanitários decorrentes das migrações, do terrorismo global, dos desastres ambientais, das crises financeiras e globais, e de pandemias, percebe-se que esse contexto mostra ao homem ser mais interessante “ligar o motor automático” e seguir a vida, deixando que qualquer reação surja apenas por parte dos políticos e dos governantes.

A situação acima descrita representa o que considera François Ost, em *O tempo do Direito*, como “tempo de paragem”, que, no entendimento de Bolzan de Moraes e Wermuth (2018) significa, “um momento no qual ‘aquilo que domina é a perspectiva de manter direitos adquiridos’. Quando isso ocorre, ‘é porque mudamos de sociedade’ e ‘já não se luta para que o futuro seja melhor’, mas ‘apenas para que não seja pior’”²⁸.

Nesse contexto de emergência sanitária, a Constituição Planetária proposta por Ferrajoli, pode ser uma possível alternativa para a crise global. Contudo, difícil prever quem faria um acordo global valer e sobre ele daria garantias, tendo em vista que um governo global com objetivos comuns ainda não existe no mundo.

Delmas-Marty associa a sua proposta de como reencontrar o equilíbrio a uma rosa dos ventos que possui quatro ventos dominantes: a liberdade, a segurança, a competição e a cooperação. A autora observa em relação a esses ventos, tensões do tipo: liberdade contra segurança; competição contra cooperação; inovação contra preservação; exclusão contra integração.

A metáfora da “rosa dos ventos”, então, serve para orientar e tentar entender a dinâmica da direção dos ventos no processo da globalização, em busca de uma maior estabilidade na difícil tarefa da governança mundial. Nesse sentido, o argumento da autora é de que o terrorismo global é o “choque” entre os ventos da

²⁷ FERRAJOLI, Luigi. **O vírus põe a globalização de joelhos**. Tradução de Moisés Sbardelotto. Instituto Humanitas UNISINOS, 18 mar. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli>. Acesso em: 31 mar. 2023.

²⁸ BOLZAN DE MORAIS, José Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli: desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, p. 21.

segurança e da liberdade enquanto que na política climática são os ventos da cooperação e competição que estão em “choque”.²⁹

Nesse sentido, por vezes pode ocorrer a desestabilização ou a ineficiência das políticas públicas globais idealizadas, que nos colocam, então, a seguinte questão: como o Estado Democrático de Direito pode reencontrar seu equilíbrio, retomando o seu fôlego?

Bolzan de Moraes e Wermuth (2020) preconizam que:

O fôlego, bem como o equilíbrio para que os ventos fluam em direção à compatibilidade é um desafio – talvez muito bem personificado pela pandemia do novo coronavírus. Isso porque os ventos contrários atuam em nível estatal e em nível das organizações e instituições internacionais. Um exemplo é o do terrorismo sem fronteiras que ganhou, junto à temática ambiental, enorme reconhecimento, por sua intensidade de ocorrência e amplitude, particularmente a partir dos eventos de 11 de setembro, o que pode e deverá ser repetido agora a partir da Covid-19.³⁰

Evidencia-se, assim, a substituição do estado de direito pelo estado do medo, mostrando a impotência dos governos, ao entender que:

A respeito do “sopro dos ventos”, (...) a globalização não deve ser suavizada com o triunfo de um só vento dominante: a segurança sem liberdade pode desencadear regimes totalitários; a liberdade sem segurança pode criar o caos; a competição sem cooperação pode conduzir a conflitos; e a cooperação sem competição é um fôlego frequentemente ineficaz. A inovação sem conservação pode levar a rupturas indesejadas, mas a conservação sem a inovação pode paralisar; exclusão sem integração gera conflito; mas a Integração sem exclusão dificilmente logra êxito.³¹

Nesse contexto de medo e incertezas, este trabalho procurou destacar a importância da pessoa humana como fundamento para a concretização de novos direitos humanos a partir da Revolução da Internet. “A pandemia do novo coronavírus expôs ao mundo: nossa solidão no meio da multidão e, ao mesmo tempo, nossa profunda conexão com essa mesma multidão – o caráter político de nossos corpos”³².

Que as incertezas e medos sejam molas propulsoras em busca de garantia de novos direitos!

²⁹ BOLZAN DE MORAIS, José Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli: desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais**. p. 22.

³⁰ BOLZAN DE MORAIS, José Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli: desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais**. p. 21.

³¹ BOLZAN DE MORAIS, José Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli: desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais**. p. 23.

³² BOLZAN DE MORAIS, José Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli: desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, p. 26.

Considerações finais

Das questões aqui analisadas, resta evidente que o Estado Democrático de Direito passa por profundas transformações no que se refere à garantia de direitos. Necessária se faz a construção de novas certezas, principalmente, em relação aos direitos que emergem na era da Revolução da Internet. Diante das grandes modificações sofridas, os cidadãos precisam trilhar um novo caminho, que permita a garantia dos novos direitos que surgem, como o direito de acesso livre à internet, o direito à liberdade de expressão, à igualdade e à privacidade, não somente *off*, mas também *on line*. Assim, permanecem os velhos e, ao mesmo tempo, novos princípios constitucionais, dentre os quais destacam-se a dignidade de todos os seres humanos, a solidariedade planetária e o pluralismo, na era da Inteligência Artificial.

Diante dessa nova realidade de transformação do Estado Constitucional imposta, necessária se faz uma reformulação ou a construção de um novo projeto político-institucional quer crie mecanismos normativos, a fim de que tais garantias sejam efetivadas. Nesta perspectiva, surge no lugar do Estado Constitucional talvez uma nova organização sem limites geográficos tão rígidos, baseada em conteúdos flexíveis, na qual predomine um novo constitucionalismo planetário que permita a construção de um mundo igualitário, onde inexistam diferenças entre os homens, e reine a cidadania global.

Resta assim evidenciado que o futuro do Estado Constitucional apesar de incerto e imprevisível, vive tempos de transformações e profundas mudanças, tão necessárias e urgentes para que os cidadãos possam viver com um pouco mais de tranquilidade, em meio à Revolução da Internet.

REFERÊNCIAS:

BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **O Estado de Direito “confrontado” pela “Revolução da Internet”**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n.3, p. 876-903, dez. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33021>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BOLZAN DE MORAIS, José Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli: desafios impostos pela pandemias do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais**. Revista Eletrônica do

Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n.1, p. 1-29. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/43057>. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.965 – Marco Civil da Internet**, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **O vírus põe a globalização de joelhos**. Tradução de Moisés Sbardelotto. Instituto Humanitas UNISINOS, 18 mar. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-d-e-luigi-ferrajoli>. Acesso em: 31 mar. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

LASSALE, José Maria. **Ciberleviatã: el colapso de la democracia liberal frente a la revolucion digital**. Barcelona: Arpa, 2019.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SNOWDEN, Edward. **Não são dados sendo explorados, são pessoas**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Web-Summit/noticia/2019/11/edward-snowden-nao-sao-dados-endo-explorados-sao-pessoas.html>. Acesso em 31 mar. 2023.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 403**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 31 mar. 2023.

URBINATI, Nadia. **Aplicativo Immuni. Existe liberdade pessoal por trás da privacidade hi-tech?** Trad. Luísa Rabolini. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/598477-immuni-existe-liberdade-pessoal-por-tras-da-privacidade-hi-tech>. Acesso em: 31 mar. 2023.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato, orgs., **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.